DELIBERAÇÃO AC00 - 3466/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11468/2014/001
PROTOCOLO	: 1922591
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
RECORRENTE	: MÁRIO ALBERTO KRUGER
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACORDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATINGIDOS – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Verificado que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, exclui-se a multa imposta ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. **Mário Alberto Kruger**, para excluir a multa no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS** que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do **Acórdão AC01-402/2018**.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

A matéria dos autos compreende as razões do recurso ordinário interposto pelo Sr. Mário Alberto Kruger, Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso.

O recurso, devidamente recebido pela Presidência (peça 3, fl. 9), compreende a insurgência do recorrente contra os efeitos do Acórdão AC01-402/2018 (peça 15, fls. 137-140, do Processo TC/11468/2014), no que diz respeito à aplicação de multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Cumpre anotar que**:**

1. os documentos encaminhados intempestivamente a este Tribunal referem-se à formalização do Contrato Administrativo n. 54/2014, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso e a empresa Nivaldo Cezar Pereira, bem como à execução financeira da contratação**;**

2. os atos referenciados no item precedente foram objeto de declaração de regularidade pelos termos dispositivos do mencionado Acórdão AC01-402/2018.

Encaminhados os autos à Divisão de Fiscalização de Educação-DFE, os auditores que examinaram a matéria concluíram que **"***os argumentos recursais, em seus aspectos objetivos, não possuem o condão de modificar o item "II" do Acórdão AC01- 402/2018***"** (Análise ANA-DFE-1941/2019, peça 6, fl. 12-14).

Dando continuidade ao trâmite processual neste Tribunal, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ª PRC-14273/2019 (peça 7, fls. 15-17), no qual opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento deste recurso ordinário, nos termos do art. 164 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

E inicialmente, conheço do recurso na forma que admitido pelo Presidente deste Tribunal, por entender estarem presentes os requisitos exigidos.

No mérito, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada, porquanto, independentemente do tempo da remessa, a este Tribunal, dos documentos relativos à formalização e à execução financeira da contratação, é certo que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares estabelecidos, conforme os termos da Decisão Singular declaratória da regularidade dos atos do gestor municipal, ora recorrente.

DISPOSITIVO

Desse modo, **voto** nos sentidos de conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Mário Alberto Kruger, Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, para excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do Acórdão AC01-402/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**

Relator

GAB. IHS
SETAC. VAB/DSSM